



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866235 - SP (2023/0400235-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON PEREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 3/8. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440 DESTES TJ, 718 E 719 DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, questionando a validade do reconhecimento pessoal e a dosimetria da pena, com pedido de fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoal realizado é válido para fundamentar a condenação, bem como sobre equívoco na dosimetria da pena e se a fixação do regime inicial fechado, baseada em considerações genéricas sobre a gravidade do crime, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante

ilegalidade.

4. As Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou dos elementos probatórios que instruem o feito indicam que a autoria delitiva não tem como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo evidenciado que as provas testemunhais estão uníssonas e harmônicas sobre a dinâmica delitiva, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido preso em flagrante pouco tempo depois do crime, após empreender fuga na rodovia com um dos veículos utilizado na prática delitiva, cujas características foram repassadas por testemunha ocular do delito. Ademais, referida testemunha presenciou todo o ocorrido, acionando polícia, além de reconhecer o paciente tanto na fase policial quanto em juízo, sendo que o próprio paciente colaborou no sentido de indicar onde a carreta roubada estaria.

6. Superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária demandaria dilação probatória, inviável nesta via.

7. Ausência de interesse quanto a revisão da pena-base uma vez que fixada no mínimo legal.

8. O recrudesimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido consignado pelas instâncias de origem que a restrição da liberdade e concurso de pessoas potencializaram a consumação da prática delitiva, uma vez subjugar e colocar a vítima e situação de maior inferioridade, além de a restrição ter se operado por tempo juridicamente considerável.

9. A fixação do regime inicial fechado foi baseada em considerações vagas e genéricas, violando as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 866235 - SP (2023/0400235-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON PEREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. RECONHECIMENTO DE PESSOA. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA EVIDENCIADA POR OUTRAS PROVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 3/8. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. ART. 33, §§ 2º E 3º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 440 DESTES TJ, 718 E 719 DO STF. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. ORDEM PARCIALMENTE CONDEDIDA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por roubo majorado, questionando a validade do reconhecimento pessoal e a dosimetria da pena, com pedido de fixação de regime inicial semiaberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de pessoal realizado é válido para fundamentar a condenação, bem como sobre equívoco na dosimetria da pena e se a fixação do regime inicial fechado, baseada em considerações genéricas sobre a gravidade do crime, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante

ilegalidade.

4. As Turmas Criminais que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm se alinhado a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso dos autos, o Tribunal de origem consignou dos elementos probatórios que instruem o feito indicam que a autoria delitiva não tem como único elemento o reconhecimento pessoal, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, sendo evidenciado que as provas testemunhais estão uníssonas e harmônicas sobre a dinâmica delitiva, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido preso em flagrante pouco tempo depois do crime, após empreender fuga na rodovia com um dos veículos utilizado na prática delitiva, cujas características foram repassadas por testemunha ocular do delito. Ademais, referida testemunha presenciou todo o ocorrido, acionando polícia, além de reconhecer o paciente tanto na fase policial quanto em juízo, sendo que o próprio paciente colaborou no sentido de indicar onde a carreta roubada estaria.

6. Superar a conclusão adotada pelas instâncias ordinária demandaria dilação probatória, inviável nesta via.

7. Ausência de interesse quanto a revisão da pena-base uma vez que fixada no mínimo legal.

8. O recrudesimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido consignado pelas instâncias de origem que a restrição da liberdade e concurso de pessoas potencializaram a consumação da prática delitiva, uma vez subjugar e colocar a vítima e situação de maior inferioridade, além de a restrição ter se operado por tempo juridicamente considerável.

9. A fixação do regime inicial fechado foi baseada em considerações vagas e genéricas, violando as Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ, configurando constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo

10. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para fixar o regime inicial semiaberto.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 150):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de NELSON PEREIRA LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal 1501750-82.2020.8.26.0544).

O paciente foi condenado à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, além do pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal.

A apelação interposta pela defesa foi desprovida.

A defesa alega: a) "ausência de escorreita fundamentação no tocante ao sistema trifásico, na dosimetria da pena, ao arrepio do que preconiza o art. 59, c/c o art. 68, do Código Penal" (e-STJ fl. 4); b) "decreto condenatório, totalmente aflitivo, deu-se com base unicamente em depoimento policial sem que haja qualquer outro elemento de prova capaz de deslindar a autoria delitiva em detrimento do paciente, sendo que em juízo a vítima alegou que não tinha condições de reconhecer nenhum dos autores do fático delito, o que por si só impõe a declaração da nulidade absoluta ab initio da ação penal" (e-STJ fl. 6); c) "paciente não tinha ciência de que o veículo (...) teria sido objeto de roubo, haja vista, que não teria vínculo nenhum com os fatos narrados pelos policiais, que tentam provar a conduta de um ato que não aconteceu" (e-STJ fl. 7); e d) "acusado é absolutamente primário e não ostenta antecedentes criminais" (e-STJ fl. 11).

Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem para reduzir a pena e fixar regime semiaberto.

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP que resultaria em invalidade no reconhecimento pessoal, o que não pode servir de lastro para eventual condenação, bem como equívoco na dosimetria da pena.

Requer, liminar e definitivamente, a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento pessoal, absolvendo o paciente por ausência de prova (e-STJ, fl. 06) e, subsidiariamente, readequação dos parâmetros utilizados na primeira e terceira etapa da dosimetria da pena, com aplicação do regime inicial semiaberto (e-STJ. fls 19/20).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 150/152).

As informações foram prestadas (e-STJ, fls. 158/190 e 194/200).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 202/208).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que ora passo a analisar.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o

réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos.

Sobre a alegada nulidade das provas e autoria delitiva, assim se manifestou o Tribunal de origem:

A questão preliminar se confunde com mérito e com ele será examinada.

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 20 de agosto de 2020, por volta das 08h15, na a rodovia BR 381, Fernão Dias, próximo ao Posto Fiscal da divisa entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, NELSON PEREIRA LIMA, qualificado a fls. 28, previamente ajustado e com unidade de designios com outros indivíduos ainda não identificados, subtraíram, para proveito comum, com restrição de liberdade e mediante grave ameaça exercida contra a vítima Luid C. F., o caminhão Marca/Modelo VOLVO/FH 460 6X2T, placas CUD-4410 e a carreta Marca/Modelo SR/METALESP SILOCAR SR37, placas OQG-7666, ambos pertencente a empresa KM BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, além de quantia em dinheiro de R\$135,00, pertencente à vítima LUID.

Segundo o apurado, na data dos fatos, o denunciado em conluio com outros indivíduos ainda não identificado decidiram praticar crimes contra o patrimônio, qual seja, roubo de carga e caminhão.

Assim é que, por volta das 05h10, ao avistar o caminhão Volvo, engatado na carreta Silocar, parado no posto de combustível restaurante "O Gordo", localizado na rodovia BR 381, Fernão Dias, próximo ao Posto Fiscal da divisa entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, juntamente com seu comparsa, surpreendeu a vítima e, mediante grave ameaça, mandou que ficasse na cabine, com a cabeça abaixada, enquanto subtraía o caminhão e carreta.

De posse dos bens subtraídos e com o auxílio dos veículos Ford/Fiesta e Nissan/March, responsáveis pela escolta do caminhão e carreta, obrigaram a vítima a permanecer sob a vigilância do denunciado e seus comparsas. Ao chegarem na Rodovia Dom Pedro I, determinaram que a vítima descesse, sem olhar para trás, abandonando- a. Em seguida, com o auxílio de seu comparsa, o denunciado continuou a fuga, sempre sob escolta dos veículos mencionados.

Após ser libertada, a vítima foi socorrida pelo carro de apoio da autopista e encaminhada para Delegacia de Polícia, onde relatou os fatos ocorridos.

Nesse momento, a vítima foi informada que o caminhão teria sido recuperado na Cidade de Campo Limpo Paulista e a carreta na Cidade de Jarinu, ambas no Estado de São Paulo.

Conforme apurado, a testemunha REGINALDO BARBOSA, ao se deslocar para seu local de trabalho, condomínio "Vivendas da terra", localizado na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, Km 53, viu os veículos Nissan/March e Ford/Fiesta em atitude suspeita acompanhando um caminhão.

Considerando o auto índice de roubos de caminhões na região, REGINALDO ligou para polícia e relatou com detalhes o ocorrido.

Diante dos fatos noticiados, policiais militares foram até o local e conseguiram interceptar o veículo Nissan/March que, após perder o controle, parou na pista, instante que seus dois ocupantes fugiram para um matagal próximo, sendo apenas o denunciado NELSON capturado e preso em flagrante delito. Seu comparsa e os ocupantes do veículo Ford/Fiesta conseguiram fugir, tomando rumo ignorado.

Tanto a testemunha REGINALDO, como a vítima LUID, reconheceram, com absoluta certeza, o denunciado como autor do crime de roubo narrado na presente denúncia.

A vítima teve sua liberdade restringida ao ser obrigada a permanecer sob as ameaças dos roubadores até conseguirem ocultar o roubo e assegurar o proveito do crime.

Ao contrário do sustentado pela combativa Defesa, a condenação era de rigor.

Interrogado, o réu negou ter participado do crime. Aduziu ter ido buscar um rapaz próximo ao local onde foi abordado, sendo que não perdeu o controle do veículo, apenas parou no acostamento, pois a viatura estava atrás e tinha dado farol. O rapaz que estava consigo saiu correndo, pois ele "deve" Maria da Penha. Não chegou a correr, ficou do lado do carro. Estava dirigindo um Nissan vermelho, pertencente ao rapaz que estava consigo, chamado Samir. Estava indo fazer serviço no hospital Santa Marcelina em Itaquera, sendo que o rapaz ia junto. Faria a sondagem e mapeamento de rua, serviço para a Comgás. Acrescentou que trabalha prestando serviço para uma empresa fazendo leito para coronavírus. Já respondeu um processo por ter sido pego em um carro roubado, isso em 2000 (fls. 235/236).

Na fase policial, a vítima disse que: Na data de hoje, por volta das 05;10 da manhã estava dormindo em meu caminhão Volvo/FH4600 placas : CUD4410 engatado na carreta vazia, placas: QQG7666, no posto de combustível no restaurante "Gordo", na rodovia BR 381, Fernão Dias, próximo ao Posto Fiscal da divisa entre os estados de Minas Gerais e São Paulo, quando acordei com duas pessoas no caminhão me falando "perdeu, fica de boa, a gente só quer o caminhão". Os dois indivíduos estavam de boné, um deles de pele branca, usava boné de cor branca, e cabelo raspado ao lado, usava também e uma blusa azul e cinza, o outro não me recordo das características. Não visualizei arma de fogo com o autores, em todo momento eles perguntavam se eu possuía arma de fogo, que pediram para eu ficar na cabine e para não olhar para eles que queriam o caminhão. Nesse momento fiquei com a cabeça baixa e um dos indivíduos, o qual não olhei, ligou o caminhão e deu partida, perguntando se havia rastreador. Nesse momento percebi que o caminhão pegou a rodovia. Após alguns minutos, o indivíduo mandou eu descer, observei que estava na rodovia Dom Pedro I, que o indivíduo falou para eu descer e continuar andando, e não olhar para trás, que não olhei para trás, pois estava com muito medo, e não consegui observar outros carros na escolta. Após me deixarem na rodovia, os autores levaram o caminhão e a carreta, Que localizei um carro de apoio da Auto Pista e pedi socorro, onde me levaram para a base da polícia rodoviária e me trouxeram até essa delegacia

informando que outros policiais da região haviam encontrado o caminhão em Campo Limpo Paulista e a carreta no município de Jarinu-SP, inclusive estava com um dos autores detido. **Nessa Delegacia, durante o reconhecimento pessoal, reconheci com 100% de certeza e sem nenhuma dúvida a pessoa que estava com a plaqueta “nº3”, onde soube que se tratava de NELSON PEREIRA LIMA. Reconheci seu cabelo raspado ao lado, e também reconheci sua blusa de tipo lã, da cor azul e cinza, assim como sua estatura mediana, seu porte físico magro e sua cor de pele, como a pessoa que realizou as ameaças juntamente com outro autor. Também reconheci o Boné de cor branca que ele utilizava, que foi encontrado no interior do veículo Nissan/March apresentado pelos policiais militares.** Nessa Delegacia recebo meu veículo Volvo/FH4600 placas : CUD4410, e a carreta placas: QQG7666, ambos em nome da empresa K Mlog do qual eu trabalho no Estado de Minas Gerais. Acrescento que os indivíduos subtraíram a quantia de R\$ 135,00 reais que estavam em minha carteira (fls. 08).

Em juízo, realizado reconhecimento por meio de videochamada, a vítima não teve condições de identificar nenhuma das pessoas apresentadas como sendo o réu. Declarou que estava dormindo, quando por volta das cinco da manhã, acordou com dois indivíduos dentro do caminhão, falando pra que ficasse calmo e que só queriam o caminhão. Quando estavam na Rodovia Dom Pedro, os assaltantes o mandaram descer e seguir pelo mato e só sair quando o dia amanhecesse. Não conseguiu ver a fisionomia deles, apenas a camiseta cinza, boné branco e a barba de um deles. Ficou sabendo que o caminhão tinha sido localizado assim que procurou a base da Polícia Rodoviária. Não viu qualquer veículo escoltar o caminhão. Acredita ter ficado uns 10 minutos em poder dos assaltantes. Não viu arma de fogo com os assaltantes (fls. 234).

A defesa questiona o reconhecimento.

É entendimento pacificado aquele que reconhece trazer o artigo 226, do Código de Processo Penal, mera recomendação para se formalizar o ato. Em nenhum momento o mencionado dispositivo legal traz obrigatoriedade a quem estiver presidindo o ato.

Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade" (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, D Je 07/03/2013).

"Considerando que o reconhecimento extrajudicial não foi o único fator de convicção do magistrado, pois complementado na fase judicial por outros elementos de prova, não há falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria." (6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 27/6/2013).

A testemunha Reginaldo Barbosa, que já havia reconhecido o réu em sede policial (fls. 22), em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, novamente reconheceu o réu e declarou que estava chegando ao seu local de trabalho quando observou um veículo Fiesta preto, mais um caminhão Volvo e um Nissan March vermelho parados, sendo este último dirigido pelo réu. Quando percebeu que estaria acontecendo um assalto, tentou manobrar o

veículo para sair do local, momento em que entrou em contato com a polícia. Foi orientado a sair do local, ocasião em que o réu tentou interceptá-lo na Rodovia. O Fiesta preto estava parado em frente ao caminhão e um dos assaltantes desceu com uma maleta. Outro assaltante foi em direção à Rodovia para fazer a campana. Quando retornou, a polícia já tinha abordado os assaltantes. Havia três assaltantes dentro do Fiesta. Não viu arma de fogo com nenhum deles. Nunca tinha visto nenhum dos assaltantes. Trabalha na área de segurança particular (fls. 218).

O policial Willians Ferreira Brandão relatou que estavam em patrulhamento quando o COMPOM informou que estava ocorrendo um roubo de uma carreta, de cor branca, na Rodovia Edgard Máximo Zamboto, próximo ao km 53. **Foram ao local e conseguiram identificar um veículo March de cor vermelha, o qual empreendeu fuga quando viu a viatura. Os indivíduos perderam o controle do veículo, então o abandonaram e saíram correndo em direção ao matagal da Rodovia. Conseguiram abordar o réu e o outro conseguiu fugir. Não encontraram armas. O réu informou que a carreta estava em Jarinu, mas não sabia informar onde estava o cavalo. Não visualizaram o veículo Fiesta. Todos foram conduzidos à Delegacia, inclusive a testemunha que acionou a polícia, tendo ela reconhecido o réu. Não conhecia o acusado de abordagens anteriores (fls. 219).**

Da mesma forma, Anderson Junior Monteiro declarou que estavam em patrulhamento, tendo sido informado pelo COMPOM que estava acontecendo um roubo de caminhão na Rodovia Máximo Zamboto, km 53, com dois veículos envolvidos, sendo um Nissan vermelho e um Fiesta preto. **Deslocaram-se para o local dos fatos e no caminho visualizaram o Nissan vermelho no contrafluxo, momento em que retornaram e realizaram o acompanhamento. Poucos metros a frente, o veículo perdeu o controle e os dois indivíduos que o ocupavam, saíram correndo em direção ao matagal. Conseguiram deter o réu, tendo sido conduzido à Delegacia. A testemunha que informou a ocorrência do assalto chegou ao local e relatou o que tinha presenciado. Não encontraram o Fiesta preto no local. Aduziu ainda, que a carreta tinha sido encontrada em Jarinu e o motorista foi deixado na Rodovia Dom Pedro. Não conhecia o réu de abordagens anteriores (fls. 220).**

Muito embora, a vítima não tenha reconhecido o réu em juízo, o fez na fase policial.

Além disso, a testemunha Reginaldo que presenciou todo o ocorrido e acionou a polícia, reconheceu o réu tanto em solo policial, quanto em juízo.

Há ainda o fato de o réu ter dito onde estava a carreta, bem como não ter comprovado seu álibi, nem o rapaz que o estaria esperando, nem o tal Samir que estava com ele, ressaltando que o magistrado ainda reforçou que ainda que o tal Samir estivesse respondendo a outro processo, as audiências já estavam sendo realizadas pela ferramenta Microsoft Teams.

De fato a declaração de fls. 121 não pode ser usada como prova, vez que não é específica.

Conforme ressaltou o magistrado “a quo” E que não se diga que a declaração de fls. 121, serve para algo, pois o crime foi praticado em 20 de agosto de 2020, na parte da manhã, enquanto que o documento apenas faz menção que o réu presta serviços aleatórios e por empreita, sendo ele datado de 23 de agosto.

Repito, parece não ser muito difícil e até mesmo lógico que o documento que deveria ter sido anexado aos autos fosse uma declaração do hospital Santa Marcelina e comprovando serviço NA DATA E HORÁRIO DO CRIME; em síntese, prova de fácil produção e que não foi trazida aos autos.

Reitero que o ônus da prova da existência de álibi, pertence a quem a alega (fls. 263).

Assim, ao contrário do sustentado o conjunto probatório é robusto, não se podendo falar em absolvição.

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que a autoria delitiva do crime em tela não teve como único elemento o reconhecimento realizado pela vítima na fase inquisitorial, consignando que os depoimentos da vítima, testemunha e policiais militares, em ambas as fases, estão uníssonos e harmônicos sobre a dinâmica delitiva, o que é corroborado pelo fato do paciente ter sido preso em flagrante pela Polícia Militar pouco tempo depois do crime, após empreender fuga na rodovia com um dos veículos utilizado na prática delitiva - March de cor vermelhas - cujas características foram repassadas por testemunha ocular do delito. Ademais, referida testemunha presenciou todo o ocorrido, acionando polícia, além de reconhecer o paciente tanto na fase policial quanto em juízo, sendo que o próprio paciente colaborou no sentido de indicar onde a carreta roubada estaria sem, contudo, conseguir comprovar seu suposto álibi.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos**

probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar ligá-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha. Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescentados.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL.** LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa,** restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental

desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

No que diz respeito a dosimetria da pena, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ, fls. 32/33):

No tocante à pena, embora não questionada, foi devidamente aplicada.

Na primeira fase a pena foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes causas de aumento ou diminuição.

*Na derradeira etapa, as circunstâncias relacionadas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, qualificam o crime, porque, aumentando o potencial ofensivo dos agentes. **Por óbvio que restrição da liberdade da vítima potencializa a conduta praticada. O mesmo se diga em relação à participação de mais de uma pessoa. A somatória de forças coloca a vítima em situação de maior inferioridade. São circunstâncias que, sem qualquer dúvida, tornam a ação delituosa mais grave. Ora, se uma já implica maior gravidade e, por isso, necessidade de maior punição, por óbvio que a concorrência de outras não pode ser desconsiderada na fixação da pena.***

Assim, tal aumento não contraria em nada o disposto na Súmula 443 do STJ.

Em relação a fixação da pena-base, verifica-se ausência de interesse da defesa uma vez que foi fixada no mínimo legal, não havendo circunstâncias atenuantes e, ainda que assim o fosse, a presença de atenuantes não permitiria a redução da pena abaixo do mínimo legal haja vista o óbice da Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.

No mais, quanto a terceira fase, a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. TERCEIRA FASE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. QUANTUM DE MAJORAÇÃO. ACRÉSCIMO DA REPRIMENDA EM 3/8 NA TERCEIRA FASE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. OBEDIÊNCIA À SÚMULA 443/STJ.

I - O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente

para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443 do STJ. *nal, desde que as circunstâncias do caso assim autorizem.*

II - Nos termos do Enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

III - Na hipótese, o recrudesimento da pena na terceira fase se ampara em fundamentação concreta, tendo sido expressamente assentado pela Corte estadual que "a causa de aumento relativa ao concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inc.

II e V do Código Penal) [...] foram essenciais para a consumação do delito, conforme já fundamentado, pois restou evidente que o delito foi praticado em concurso de agentes, o qual foi arquitetado com divisão de tarefas, fato esse que elevou a chance de obter êxito na empreitada criminosa, bem como houve a restrição da liberdade da vítima, por tempo considerável de aproximadamente 1 hora" (fl. 1.846).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.099.555/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n. 908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024).

No que tange a fixação do regime prisional, assim entendeu o Tribunal

de origem (e-STJ, fls. 33/34):

A fixação do regime fechado é entendimento pacificado nesta Câmara.

Não se pode desconhecer que a gravidade do crime de roubo, que vem colocando em pânico a sociedade, evidencia, sem qualquer sombra de dúvida, intensa periculosidade de seu agente, que não pode ser desconsiderada na fixação do regime inicial da pena corporal, que não guarda relação de dependência com sua quantidade. A periculosidade de autores de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça é presumida pela lei, que exige sejam submetidos, para fins de livramento condicional, à “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” (Art. 83, parágrafo único, CP). Essa periculosidade recomenda a adoção do regime carcerário inicial fechado.

Privilegiar-se autor de crime contra o patrimônio praticado com grave ameaça à pessoa e em concurso de agentes, concedendo-se-lhe regime carcerário que não o fechado, é desatender-se às finalidades da pena, que são o juízo de reprovação sobre a conduta e a prevenção do crime.

Nessa linha de raciocínio, se justificada está a eleição da modalidade mais severa de regime por conta do delito cometido, a detração, que consiste em descontar da pena final o tempo de prisão provisória para que com tal resultado se avalie a possibilidade de adoção de regime mais brando, não tem o condão de, por si só, vincular o julgador à escolha de uma modalidade que não entenda adequada, já que o tempo de pena a cumprir não é único fator - aliás, é o menos relevante que incide nesse momento de formulação da resposta penal.

De análise da decisão colacionada, verifica-se que assiste razão a defesa.

No caso, verifico que o regime inicial fechado foi mantido com base em considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime, com base elementos ínsitos ao tipo penal, em clara violação aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. RÉU PRIMÁRIO. QUANTUM DE PENA INFERIOR A OITO ANOS (SÚMULAS 718 E 719, AMBAS DO STF E 440 DO STJ).

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

III - In casu, parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, o óbice da Súmula 7/STJ.

IV - Não obstante, verifico que Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado com base em considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime, em clara violação aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal, a ser reparado de ofício. Nesse compasso, considerando a primariedade do agravante, a fixação da pena-base no mínimo legal e o quantum de pena estabelecido, forçoso concluir que faz jus ao regime semiaberto para início de cumprimento de pena, ex vi do art. 33, parágrafo 2º, alínea b, e § 3º, do Estatuto Penal.

Agravo regimental desprovido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, apenas para fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

(AgRg no AREsp n. 2.076.311/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENAS INFERIORES À OITO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

III - Na hipótese, o regime fechado foi estabelecido aos pacientes com base em considerações vagas e genéricas relativas à gravidade abstrata do crime, em clara violação aos enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 440 desta Corte Superior, configurando-se, assim, o constrangimento ilegal. Desse modo, sendo os pacientes primários e fixadas as penas-bases no mínimo legal, eis que favoráveis todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, o regime inicial semiaberto se mostra o mais adequado para os resgates das reprimendas, nos termos do art. 33, § 2º, 'b', do Código Penal. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício.

(HC n. 536.625/RJ, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 20/11/2019.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas, **concedo a ordem de ofício**, tão somente para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0400235-9

HC 866.235 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017508220208260544 22054862020

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI
ADVOGADA : ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI - SP320762
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NELSON PEREIRA LIMA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.